

**PROCESSO** - A. I. N° 299689.0006/11-6  
**RECORRENTE** - TUPA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
(POSTO GABRIELA)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0329-01/11  
**ORIGEM** - INFRAZ ILHÉUS  
**INTERNET** - 04/10/2013

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF N° 0278-12/13**

**EMENTA:** ICMS. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SOLIDARIEDADE. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. **a)** ICMS NORMAL. RECOLHIMENTO A MENOS. **b)** ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b1)** RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS. **b2)** FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO. No caso de constatação de nota fiscal desacompanhada do respectivo documento de arrecadação, ou acompanhada com o imposto recolhido a menos, junto ao posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido de remetente com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, na condição de contribuinte de direito, em razão de regime especial de fiscalização, o posto revendedor varejista é o responsável pelo pagamento total ou da diferença recolhida a menos do imposto, tanto o normal quanto o por substituição tributária. Infrações subsistentes. Retificado, de ofício, o enquadramento da multa indicada no Auto de Infração referente às infrações 3 e 4, para a prevista no art. 42, V, da Lei nº 7.014/96, por se tratar de imposto retido e não recolhido. Não acolhidas as preliminares de nulidade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Modificada a Decisão recorrida, de ofício, excluir as exigências em que os remetentes estavam amparados em Mandado de Segurança. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão primária que julgou procedente o Auto de Infração, para exigir do Recorrente imposto no valor de R\$19.682,52.

O Auto de Infração lavrado em 22/07/2011, decorre de quatro infrações, objeto do Recurso Voluntário, e que acusam o Sujeito Passivo de:

*1. Deixou de recolher ICMS por solidariedade nas operações de aquisição de combustível, junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do imposto no momento da saída da mercadoria, estando a nota fiscal desacompanhada do respectivo documento de arrecadação, no mês de janeiro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 4.068,16, acrescido da multa de 60%;*

*2. Recolheu a menos o ICMS devido por solidariedade, nas operações de aquisição de combustível, junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do imposto no momento da saída da mercadoria, em vista de recebimento da mercadoria através de nota fiscal com o imposto destacado a menos e acompanhada do documento de arrecadação, nos meses de fevereiro, março e abril de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 14.763,68, acrescido da multa de 60%;*

*3. Exigência da diferença do recolhimento a menos do ICMS retido destacado no documento fiscal, devido na operação de aquisição de combustível junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização com*

*obrigatoriedade do pagamento do ICMS retido no momento da saída da mercadoria, exigindo-se o imposto por solidariedade em vista de recebimento da mercadoria através de nota fiscal com o ICMS-ST recolhido a menos e acompanhada do documento de arrecadação - DAE, no mês de março de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 59,57, acrescido da multa de 60%;*

*4. Deixou de recolher o ICMS retido, por solidariedade, na operação de aquisição de combustível junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do imposto no momento da saída da mercadoria, em vista de recebimento da mercadoria através de nota fiscal não acompanhada do documento de arrecadação – DAE, no mês de abril de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 791,11, acrescido da multa de 60%.*

Após análise das peças processuais, a 1<sup>a</sup> JJF proferiu Decisão, abaixo transcrita, julgando procedente a autuação para exigir do autuado o pagamento do imposto no valor acima indicado, *“in verbis”*.

#### **VOTO**

*Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de quatro infrações à legislação do ICMS imputadas autuado, sendo todas referentes à inobservância da condição de responsável por solidariedade, nas aquisições de combustível de remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS referente à operação própria, bem como do ICMS devido por substituição tributária.*

*A infração 01 diz respeito à exigência de crédito tributário em razão da falta de recolhimento do ICMS normal. A infração 02 se refere a recolhimento a menos do ICMS normal. Já a infração 03 cuida da exigência da diferença do ICMS devido por substituição tributária, retido e recolhido a menos, e a infração 04 se refere à falta de retenção e de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária.*

*Inicialmente, cabe-me apreciar a preliminar de nulidade do lançamento de ofício arguida pelo autuado, sob o argumento de que o autuante lavrou o Auto de Infração com mais de uma espécie tributária, no caso, para exigir o ICMS normal, “ICMS retido; ICMS substituição tributária e ICMS substituído, por ser vedado legalmente, conforme o art. 43 do RPAF/BA.*

Assim dispõe o art. 43 do RPAF/99, suscitado pelo impugnante:

*“Art. 43. É vedada a lavratura de um mesmo Auto de Infração relativo a tributos diversos.”*

*Verifica-se claramente que incorre em equívoco o impugnante ao pretender que seja declarada a nulidade do Auto de Infração sob tal argumentação, haja vista que a vedação estabelecida pelo art. 43 do RPAF/BA, diz respeito a “tributos diversos”. Ou seja, é vedada a lavratura de um mesmo Auto de Infração, para exigir-se ICMS, IPVA, ITD, etc., o que não é caso do Auto de Infração em lide, que foi lavrado para exigência exclusivamente de ICMS.*

Assim dispõe o art. 43 do RPAF/99:

*Desta forma, não acolho a nulidade arguida, por inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.*

*No mérito, verifico que o autuado adquiriu álcool hidratado carburante junto aos distribuidores Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda. e Petróleo do Vale Ltda., por meio das Notas Fiscais Eletrônicas representadas nos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFEs) acostados aos autos às fls. 19, 26, 30, 33, 36, 39, 42, 47, 52, 57, 62 e 67, sendo que, os mencionados remetentes se encontravam sob Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, consoante previsto no art. 47 da Lei 7.014/96, abaixo transscrito:*

*“Art. 47. O regime especial de fiscalização e pagamento será determinado por ato do Titular da Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e consistirá, isolada ou cumulativamente:*

*I - na obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria ou da prestação do serviço, inclusive o relativo ao imposto devido por substituição tributária;”*

*Ocorreu que, os remetentes acima referidos não cumpriram corretamente a obrigação de efetuar o pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, o que implicou na exigência do imposto devido do destinatário, na condição de responsável por solidariedade pelo pagamento do imposto, em conformidade com o art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.014/96, reproduzido abaixo:*

*“Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*[...]*

*XVI – o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no*

*momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação.”*

*Conforme os dispositivos legais acima reproduzidos, o autuado na condição de posto revendedor varejista de combustíveis é responsável por solidariedade pelo pagamento do ICMS normal e do ICMS devido por substituição tributária, decorrente da aquisição do combustível álcool hidratado carburante junto às distribuidoras Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda. e Petróleo do Valle Ltda., as quais se encontravam, quando emitiram as notas fiscais relacionadas na autuação, sob Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade de pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, e não o fizeram ou fizeram a menos que o devido.*

*Constatou que à alegação defensiva de que está sendo exigido imposto pago, com efeito confiscatório, assim como que a solidariedade também implica em cobrança do remetente da mercadoria, devendo este ser incluído no pólo passivo, não se sustenta. Isto porque, todos os valores constantes de pagamentos do ICMS normal e ICMS-ST apresentados pelo contribuinte foram considerados pelos autuantes e deduzidos do valor do imposto apurado, inexistindo, desta forma, exigência de valor do imposto já pago, estando os cálculos realizados pelos autuantes em conformidade com o RICMS/BA. Quanto à exigência do imposto do remetente, é certo que a solidariedade prevista no art. 6º da Lei nº 7.014/96 não admite benefício de ordem, valendo dizer que o imposto pode ser exigido do contribuinte, do responsável por solidariedade ou de ambos, consoante dispõe o art. 124 do Código Tributário Nacional – CTN.*

*Noto que o autuado alega que está sendo exigido imposto por antecipação tributária, na entrada no território deste Estado, relativamente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, contudo, observo que também incorre em equívoco quanto a esta alegação, haja vista que inexiste esta acusação no Auto de Infração.*

*Vejo, também, que não procede a alegação defensiva de improcedência do Auto de Infração, pela prova do pagamento do imposto antes de iniciada a ação fiscal e pela ausência de provas para embasar a cobrança da infração 02.*

*Isto porque, a infração 02 diz respeito à exigência do ICMS devido por solidariedade recolhido a menos, referente a operações acompanhadas de notas fiscais cujo pagamento foi efetuado pelo remetente, contudo, de uma pequena parcela do ICMS normal devido pela distribuidora, cuja diferença está sendo exigida do autuado por responsabilidade solidária.*

*Conforme já aduzido linhas acima, o Regime Especial de Fiscalização e pagamento obriga a empresa distribuidora a efetuar o recolhimento antecipado do imposto normal e substituído, sendo o posto revendedor solidariamente responsável pelo cumprimento dessa obrigação na sua totalidade do ICMS exigido na operação, cabendo-lhe exigir do distribuidor a comprovação do recolhimento do ICMS, sob pena de responder solidariamente pelo pagamento, como ocorre no presente caso.*

*Diante do exposto, considerando que restou comprovado que os remetentes – distribuidores – ao realizarem as saídas das mercadorias não efetuaram o pagamento do imposto devido, conforme o Regime Especial de Fiscalização, e que o destinatário – posto revendedor de combustíveis – também não recolheu o imposto devido na condição de responsável solidário, as infrações 01,02,03 e 04, são integralmente subsistentes.*

*Contudo, no que concerne à multa imposta nas infrações 03 e 04 no percentual de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, constato que foi indicada erroneamente no Auto de Infração, haja vista que a multa correta é de 150%, prevista no art. 42, V, “a” da Lei nº. 7.014/96, haja vista que ambas as infrações dizem respeito a imposto retido pelo sujeito passivo por substituição e não recolhido tempestivamente, cuja responsabilidade solidária é do autuado.*

*Diante do exposto, a multa de 60% prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, indicada originalmente no Auto de Infração nas infrações 03 e 04, fica retificada de ofício para 150%, conforme previsto no art. art. 42, V, da Lei nº. 7.014/96.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Regularmente cientificado da Decisão proferida em primeiro grau de julgamento administrativo, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, tempestivo, colacionadas às fls. 106 a 111.

De início, em preliminar, aduz que o Auto de Infração é nulo porque afronta o art. 43 do RPAF, alegando que o dispositivo é claro ao determinar que “é vedada a lavratura de um mesmo Auto de Infração relativo a tributos diversos”, aí entendido que o agente do Fisco lavrou Auto de Infração “com mais de uma espécie tributária, que são o ICMS NORMAL, ICMS RETIDO, ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e ICMS SUBSTITUIDO” – ilegalidade aos olhos do recorrente.

Referindo-se ao que entende ser questão de mérito, diz da tributação, com efeito, de confisco.

Afirma que o imposto que se exige no Auto de Infração configura *bis in idem*, e que tal cobrança torna sua atividade economicamente inviável.

Aduz que a autuação atenta contra princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco. Menciona os artigos 150, IV e 170 da CF/88.

Afirma que não tem meios de pagar o quanto exigido no Auto de Infração, e que terá que alienar o seu patrimônio e dos seus sócios para saldar o débito fiscal, na hipótese de manutenção do Auto de Infração.

Conclui afirmando que o Fisco “... *exige tributo da Impugnante através de coerção, infelizmente permitida por Lei, porém, a solidariedade, também implica em cobrança do remetente da mercadoria, e ao que tudo indica isso ainda não foi feito, devendo portanto, ser incluído no pólo passivo do auto epigrafado os remetentes da mercadoria, elencados nos demonstrativos do Impugnando, que é parte integrante do auto*”.

Referindo-se ao pagamento do imposto, exigido por solidariedade, diz que em verdade deveria ser exigido do remetente das mercadorias. Nessa esteira, afirma que o ICMS devido por substituição tributária foi devidamente recolhido conforme determina a Lei, pelo remetente da mercadoria, informando que o DAE e seu comprovante de pagamento acompanhavam a nota fiscal, cumprindo o recorrente com seu dever legal, a rigor do art. 6º, inciso XVI da Lei do ICMS.

Entende que demonstrado o recolhimento do imposto referente à infração 2, as infrações 1, 3 e 4 representam espécies tributárias para as quais o Estado não tem competência para exigir.

Aduz que “... *nas notas fiscais só existem duas espécies tributárias. O ICMS normal e o ST*”, e que o fiscal não cuidou de descrever de forma clara, “*qual a origem do fato gerador da obrigação de pagar ICMS retido e, ICMS retido por responsabilidade solidária, e ICMS substituído, que sequer estão destacados na nota fiscal*”. Nessa esteira, aduzindo falta de previsão legal, diz que tais “*recolhimentos não são devidos, devendo a cobrança deles serem julgadas improcedentes*”.

Quanto ao imposto devido por antecipação tributária, diz que foi recolhido pelo remetente da mercadoria quando da venda do Etanol na Usina/Destilaria, não lhe cabendo fazer prova do recolhimento do tributo. De outra banda, informa que não há nos autos qualquer prova de que o remetente da mercadoria tenha deixado de recolher tributo nas operações em voga, o que impõe ao fisco o ônus da prova do não pagamento do referido tributo, conforme art. 333, I do CPC.

Por fim, pede que seu Recurso Voluntário seja conhecido e provido para que seja reformada a Decisão recorrida em razão de já haver sido recolhido o imposto no ato da aquisição da mercadoria, não devendo que se falar em “*responsabilidade subsidiária*”.

O Dr. José Augusto Martins Junior, Representante da PGE/PROFIS, exara Parecer à fl. 117/120, no qual opina pelo improvimento do Recurso Voluntário.

Diz que não merece guarida a alegação de que o imposto deveria ter sido recolhido pelo remetente das mercadorias, pois, para o caso vertente e em conformidade com a Lei nº 7.014/96, caberia ao adquirente colher e colacionar o DAE de recolhimento do tributo pelo remetente, sob pena de responsabilidade subsidiária.

Com respeito à nulidade suscitada pelo recorrente, afirma que não existe qualquer impedimento para lavratura de Auto de Infração referente ao mesmo imposto, inexistindo, *in casu*, “*tributos*” diferentes.

Quanto à multa dita confiscatória, diz que foi aplicada pela fiscalização em cumprimento de lei, não havendo que se discutir a onerosidade da multa aplicada, pois a conduta praticada pelo recorrente se subsume perfeitamente ao tipo infracional previsto na Legislação tributária Estadual.

Afirma que quando a CF/88 dispõe sobre confisco, refere-se tão-somente à aplicação de tributos com caráter confiscatório, não se falando em nenhum momento multa confiscatória.

Por fim, no que pertine à matéria de fundo objeto do lançamento, diz que o recorrente não traz no plexo recursal qualquer elemento de refutação da autuação.

Opina pelo Não Provimento do Recurso.

## VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário, tempestivo, interpuesto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

Cinge-se o Recurso Voluntário às infrações que acusam o Sujeito Passivo de haver deixado de recolher ICMS por solidariedade nas operações de aquisição de combustível, junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do imposto no momento da saída da mercadoria; Recolhido a menos o ICMS devido por solidariedade, nas operações de aquisição de combustível, junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do imposto no momento da saída da mercadoria; Da exigência da diferença do recolhimento a menos do ICMS retido destacado no documento fiscal, devido na operação de aquisição de combustível junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS retido no momento da saída da mercadoria; e Deixado de recolher o ICMS retido, por solidariedade, na operação de aquisição de combustível junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do imposto no momento da saída da mercadoria, em vista de recebimento da mercadoria através de nota fiscal não acompanhada do documento de arrecadação – DAE.

Em essência, em sede de preliminar, diz o recorrente que é nulo o Auto de Infração porque restaram afrontados os princípios constitucionais, e que não poderia o fisco lavrar Auto de Infração para exigir ICMS normal, ICMS retido, ICMS substituição tributária e ICMS substituído, entendendo o contribuinte que são espécies tributárias distintas, conforme art. 43 do RPAF/BA.

Bem, a tese recursal preliminar aponta na direção da ofensa ao contraditório e à ampla defesa, além do fato de entender, ainda que por via oblíqua, que há incerteza quanto à exigibilidade do imposto.

Pois bem, tratando da construção da autuação, com fundamento no Regulamento de Processo Administrativo Fiscal da Bahia – Decreto nº 7.629/99, sobretudo o art. 39, vejo que estão presentes todos os requisitos necessários à lavratura do presente Auto de Infração. Observo também que não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a existência de erro quanto à determinação do infrator e quanto à capitulação da infração, restando suficientes os elementos presentes aos autos para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. Devo registrar, por oportuno, que não se vislumbra qualquer dúvida quanto ao enquadramento da conduta do sujeito passivo ao fato típico especificado na legislação.

Quanto eventuais à ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, verifico que todos os passos processuais foram rigorosamente seguidos, sobretudo aqueles atinentes às intimações feitas ao recorrente, de maneira que lhe foi garantido, em todas as fases processuais, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, restando respeitados os incisos LIV e LV do art. 5º, da Carta Magna.

Especificamente quanto à suscitada, ainda que sutilmente, ilegitimidade passiva, vejo que não assiste qualquer razão ao Recorrente porque a suscitada preliminar sucumbe diante do fato de que não há amparo jurídico para tanto, mesmo porque a responsabilidade solidaria não comporta benefício de ordem, podendo qualquer um dos interessados ser chamado a responder pela obrigação. Ademais, independentemente da perfeita lavratura do Auto de Infração em apreço, há que se lembrar que a legislação prevê, como forma de imposição fiscal e responsabilização

tributária pelo pagamento do imposto, a figura do responsável por solidariedade, como no caso em tela, conforme expresso na Lei nº 12.040/10, que deu redação ao artigo 6º, inciso XVI, da Lei do ICMS, estabelecendo que os postos revendedores varejistas de combustíveis, passassem a responder, solidariamente, pelo pagamento do ICMS devido na aquisição do combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do imposto, no momento da saída da mercadoria. em por isso, considerando os termos da legislação, improcede a alegação recursal de que a acusação fiscal é inespecífica. Afasto a preliminar suscitada.

Quanto à tese de que o Auto de Infração, como lavrado, ofende a princípios constitucionais, vejo que a alegação recursal não tem qualquer procedência. Em verdade, não há qualquer ofensa aos princípios da não-cumulatividade, da capacidade contributiva ou do não confisco. O que resta demonstrado no Auto de Infração em apreço é que o Recorrente não demonstra o recolhimento do imposto devido ao Estado da Bahia, nem mesmo aquele de sua responsabilidade direta, muito menos aquele com o qual tem responsabilidade solidária.

Quanto à suscitada impossibilidade de lavratura do de Autos de Infração de infração para cobrança de tributos de espécies diferentes, vejo que o recorrente tem razão, de fato, o art. 43 do RPAF/BA determina tal impedimento, contudo, para o caso em tela, falta razão à tese recursal quanto ICMS normal, ICMS retido, ICMS substituição tributária e ICMS substituído são subespécies - derivações, de um mesmo tributo que, ao final e ao cabo, apenas determinam quem deverá recolher e quando deverá ser recolhido o tributo referente a um mesmo fato gerador.

Devo registrar que não são trazidas efetivas questões de mérito, à exceção do momento em que menciona DAE's que diz o recorrente seriam capazes de demonstrar a improcedência das infrações 2, 3 e 4. Quanto a esta informação, pude constatar que a tese recursal repisa a tese esposada em sede de defesa, e que tal questão já foi devidamente tratada pela Junta de Julgamento Fiscal que desconstituiu os argumentos do recorrente.

Suplantadas as questões trazidas pelo Recurso Voluntário, por dever de ofício, afasto a exigência tributária incidente sobre as operações que envolvem aquisições feitas à Distribuidora Petróleo do Valle Ltda., a partir de 02/02/2011, pois, desde essa data, por Decisão judicial em sede de Liminar, a referida Distribuidora não se sujeita ao Regime Especial de Fiscalização e Pagamentos do ICMS (art. 47, I e II, da Lei nº 7.014/96), conforme se verifica do Comunicado SAT nº 003/2012.

Isto posto, resta claro que os efeitos da Decisão Liminar em favor da Petróleo do Valle Ltda. alcançam diretamente o recorrente, pois, em tais circunstâncias, não pode o Sujeito Passivo ser exigido do ICMS de tais operações, por solidariedade, em razão da suspensão dos efeitos da Lei nº 12.040/2010 que deu redação ao art. 6º, XVI, da Lei nº 7.014/96. Nesse sentido, mantidas apenas as operações com a Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda. e as operações com a Distribuidora Petróleo do Valle Ltda., anteriores a 02/02/2011, resta, portanto, passível de exigência o ICMS no montante de R\$7.186,74, excluído o valor de R\$11.945,67, referente às operações com a Petróleo do Valle Ltda.

*Ex positis*, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e, de ofício, reduzo o montante da exigência fiscal para R\$7.186,74 em razão de Decisão judicial e do comunicado SAT nº 003/2012, conforme demonstrativo abaixo:

OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO-2ª CJF	DISTRIBUIDORA
31/01/2011	31/01/2011	4.068,16	4.068,16	PETROVALLE
28/02/2011	28/02/2011	8.106,16	2.280,00	GÁSFORTE
31/03/2011	31/03/2011	4.367,50	1.425,00	GÁSFORTE
30/04/2011	30/04/2011	2.290,02	0,00	PETROVALLE
31/03/2011	31/03/2011	59,57	0,00	PETROVALLE
30/04/2011	30/04/2011	791,11	0,00	PETROVALLE
<b>TOTAL</b>		<b>19.682,52</b>	<b>7.773,16</b>	

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299689.0006/11-6, lavrado contra **TUPA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (POSTO GABRIELA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.773,16**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “e” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS